

No que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o município outorga as isenções estabelecidas no art. 231 do Código municipal, constando do §5º do mesmo dispositivo a forma de requerimento, vale transladar para melhor compreensão, citemos:

Art. 231. São isentos do IPTU:

I - o único imóvel de propriedade de ex combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou ao filho menor ou inválido, como também à companheira que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular;

II - o único imóvel do casal, independente da metragem, com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo e nele fixe sua residência, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

III - o único imóvel com área construída de até 40,00 m² (quarenta metros quadrados), edificado em terrenos de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), destinados exclusivamente à residência e independente de faixa de renda familiar, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

IV - o único imóvel residencial horizontal, com área construída de até 80 m² (oitenta metros quadrados), pertencente à pessoa de renda familiar mensal até um salário mínimo, desde que utilizados para residência, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

V - o único imóvel de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos, utilizado para sua residência, com área de até 100 m² (cem metros quadrados), persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos;

VI - O imóvel cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo esteja aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por órgão oficial de previdência, desde que perceba como rendimento até 2 (dois) salários mínimos, seja o único imóvel e que efetivamente nele resida;

VII - o único imóvel cuja área edificada não ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados), pertencente à pessoa portadora de deficiência física ou mental devidamente comprovada ou doença incurável, desde que seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de um

único imóvel, nele resida e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;

VIII - os imóveis locados ou cedidos ao Município a qualquer título enquanto perdurar a cessão ou a locação;

IX - os imóveis de propriedade de sociedade desportiva cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura físico-desportiva, sem fins lucrativos, desde que:

a) não ofereçam remuneração aos seus dirigentes;

b) mantenham cursos ou escolinhas destinadas a prática das diversas categorias desportivas e ofereçam, comprovadamente, pelo menos 30% (trinta por cento) de suas vagas gratuitamente a membros da comunidade não associadas à entidade.

X - os imóveis de propriedade de associações de moradores legalmente constituídas, quando por elas utilizados nas suas finalidades estatutárias;

XI - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro, bem como os imóveis utilizados exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos;

XII - os imóveis utilizados por instituições de educação até o ensino fundamental e que tenha convênio escrito com o Município para oferta de vagas gratuitas de no mínimo trinta alunos;

XIII - a pessoa portadora de doença grave, assim definida pelo art. 6º, XIV da lei federal 7.713/88, desde que devidamente comprovada, mediante laudo médico oficial, não sendo a isenção extensível à eventual sociedade em que a pessoa é sócia.

§ 1º. Na hipótese da isenção de imóveis cedidos ou locados ao Município o benefício prevalecerá a partir do mês de vigência da locação ou cessão e será extinta no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão ou de locação, exceto se o IPTU integral já tenha sido quitado pelo titular, hipótese em que a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte.

§ 2º. A isenção prevista para o único imóvel de ex combatente deverá atender as seguintes disposições:

I - somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio ou, ainda, integralmente em nome dela por transmissão decorrente de sentença proferida em processo de inventário ou arrolamento;

II - somente poderá beneficiar a companheira enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio, vedada à continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros ou sucessores a qualquer título;

III - ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular da isenção, cessará o benefício da isenção na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, cabendo ao novo proprietário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

§ 3º. A isenção prevista neste artigo para o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, persiste ainda que haja a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, desde que qualquer deles seja

aposentado ou pensionista e a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários-mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§ 4º. Aplicam-se as disposições previstas no § 2º deste artigo para as hipóteses de isenção elencadas nos incisos II a VII deste artigo no tocante aos cônjuges, companheiros ou companheiras sobreviventes enquanto permanecerem no estado de viuvez, desde que persistam os requisitos ali previstos para usufruir da isenção.

§ 5º. As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas após requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, oportunidade em que serão comprovados todos os requisitos exigidos, inclusive os requisitos de metragem de terreno e de imóvel construído, conforme o caso, cuja isenção somente será apreciada e declarada após diligência se a hipótese assim exigir.